

**Portaria n.º 219/93/M****de 2 de Agosto**

Nos termos do n.º 4 do artigo 55.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 8/91/M, de 29 de Julho, o montante, processamento e liquidação da contribuição especial devida pela renovação das concessões por arrendamento, definitivas e onerosas, são regulamentados por diploma complementar do Governador.

O presente diploma, dando cumprimento à citada norma, vem dar resposta à necessidade de enquadrar normativamente a referida previsão da Lei de Terras.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 55.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

**Artigo 1.º****(Objecto)**

O presente diploma tem por objecto a regulamentação do cálculo do montante, processamento e liquidação da contribuição especial devida pela renovação das concessões por arrendamento, definitivas e onerosas, prevista no n.º 4 do artigo 55.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 8/91/M, de 29 de Julho.

**Artigo 2.º****(Montante)**

1. O montante da contribuição especial é o correspondente a dez anos de renda actualizada.

2. Para efeitos do número anterior, a actualização das rendas efectua-se de acordo com a legislação em vigor sobre esta matéria.

**Artigo 3.º****(Divisão em parcelas)**

1. O montante da contribuição especial é dividido em tantas partes quantas as fracções autónomas, pagando cada condómino a sua quota parte.

2. A divisão é efectuada proporcionalmente, tendo em conta a área de cada fracção constante do registo da propriedade horizontal e a respectiva finalidade.

**Artigo 4.º****(Liquidação)**

O cálculo do montante da contribuição especial é efectuado pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

**Artigo 5.º****(Cobrança e prazo de pagamento)**

A Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes enviará à Direcção dos Serviços de Finanças a respectiva folha de cálculo, devendo esta notificar os interessados para efectuarem o pagamento no prazo de trinta dias subsequentes à data da notificação.

**Artigo 6.º****(Cobrança coerciva)**

Verificada a falta de pagamento no prazo legal, a contribuição especial em dívida segue para execução fiscal, aplicando-se os demais trâmites processuais previstos no Código das Execuções Fiscais.

**Artigo 7.º****(Retroactividade)**

O disposto no presente diploma aplica-se a todas as renovações, a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 8/91/M, de 29 de Julho, bem como às renovações ocorridas no período compreendido entre a data da entrada em vigor daquela lei e a data da entrada em vigor deste diploma.

Governo de Macau, aos 28 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

訓 令 第二一九／九三／M 號 八月二日

根據由七月二十九日第八／九一／M 號法律修改之七月五日第六／八〇／M 號法律第五十五條第四款之規定，因確定性之有償租賃批地之續期而須繳納之特別稅捐，其金額、程序及結算，應由總督之補足法規予以規範。

為遵守上述規定，藉著本法規對有需要為上述土地法之規定制定規範而作出回應。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據七月五日第六／八〇／M 號法律第五十五條第四款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

**第一條 (標的)**

本法規之標的係規範特別稅捐之金額計算、程序及結算，該特別稅捐係因確定性之有償租賃批地之續期而須繳納者，且規定於由七月二十九日第八／九一

／M 號法律修改之七月五日第六／八〇／M 號法律第五十五條第四款內。

## 第二條 (金額)

一、特別稅捐之金額，相當於十年之最新調整之租金。

二、為上款之效力，租金之調整須根據有關此事宜之現行法例為之。

## 第三條 (攤分)

一、特別稅捐之金額，按獨立單位之數目攤分，每一分層所有人須繳納其應有份額。

二、特別稅捐之金額按比例攤分，須考慮到分層所有權登記內之每一單位之面積及其用途。

## 第四條 (結算)

特別稅捐之金額由土地工務運輸司計算。

## 第五條 (徵收及繳納期間)

土地工務運輸司應將有關計算書遞交予財政司，而財政司應通知利害關係人於通知日起三十日內繳納。

## 第六條 (強制徵收)

如於法定期間內欠繳特別稅捐，則對欠繳之款項應進行稅務執行，而稅務執行係按《稅務執行法典》之其餘程序步驟處理。

## 第七條 (追溯效力)

本法規之規定適用於七月二十九日第八／九一／M 號法律第三條所指之續期，以及適用於由該法律開始生效之日至本法規開始生效之日內所為之續期。

一九九三年七月二十八日於澳門政府

命令公佈

護理總督 李必祿

Portaria n.º 220/93/M

de 2 de Agosto

Pela Portaria n.º 231/92/M, de 3 de Novembro, foi autorizada a adjudicação da empreitada de construção do «Dique Oeste - Obra» entre a Taipa e Coloane, à empresa Zhu Kuan.

Entretanto, por motivos que se prendem com a aprovação de um novo programa de trabalhos, houve necessidade de se proceder a um reajustamento na sua programação, o que implica uma redefinição do escalonamento de verbas estabelecido na portaria supramencionada.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 231/92/M, de 3 de Novembro, para o seguinte:

1992 .....	\$ 21 351 983,80
1993 .....	\$ 56 907 935,20
1994 .....	\$ 28 500 000,00

Art. 2.º O encargo, referido no artigo anterior, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.04.00.00.01, acção 8.051.01.06, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Art. 5.º É revogada a Portaria n.º 231/92/M, de 3 de Novembro.

Governo de Macau, aos 29 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Portaria n.º 221/93/M

de 2 de Agosto

Pela Portaria n.º 52/93/M, de 8 de Março, foi autorizado novo escalonamento de verbas, para os anos de 1992, 1993 e 1994, relativo à execução da empreitada de construção do «Dique Leste - Obra» entre a Taipa e Coloane, adjudicada à empresa Zhu Kuan.

A execução, em 1993, dos trabalhos da empreitada de construção do «Dique Leste - Obra» entre a Taipa e Coloane, não prevê a utilização integral da dotação relativa ao mesmo ano, havendo, por isso, necessidade de redefinir o escalonamento de verbas estabelecido na portaria supramencionada.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 52/93/M, de 8 de Março, para o seguinte:

1992 .....	\$ 17 058 736,00
------------	------------------